

Exmo. Sr. Presidente  
Exmos. Srs. Vereadores  
Exmas. Sras. Vereadoras:

Ver. **RODRIGO THOMAS FLORES**, da bancada do PDT, vem, nos termos regimentais, apresentar o seguinte:

## PROJETO DE LEI

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI:

**Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com o uso de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Santo Ângelo.**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte remunerado privado individual de passageiros, com o uso de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Santo Ângelo, fica regulamentado através das disposições desta lei, conforme previsto no art. 11-A da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e na Lei Nº 13.640, de 26 de março de 2018, e por demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I – Condutor: motorista de aplicativo devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em categoria compatível com o veículo conduzido e, cadastrado em Operadora de Tecnologia APP ou plataformas de comunicação em rede, para realização de viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II – Operadora de Tecnologia APP: pessoa jurídica titular do direito de uso de

provedor de aplicações de internet ou plataforma de comunicação em rede, por aplicativos (APP) que seja prestadora de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte que permite a busca por motoristas baseada na localização;

III – Usuário: pessoa física ou jurídica cadastrada em operadora de aplicativo que faz uso de transporte remunerado privado de passageiros através da solicitação em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede disponibilizado pela Operadora de Tecnologia de APP;

IV – Veículo Particular: veículo de propriedade do motorista ou de outrem, que atenda Aos requisitos previstos nesta lei, regularmente cadastrado na Operadora de Tecnologia APP;

## **Seção I** **Da Operadora de Tecnologia APP**

Art. 3º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com o uso de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, a que se refere esta lei, constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado por condutor e veículo devidamente cadastrados em Operadora de Tecnologia APP, bem como para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, além de preenchidas as demais condições desta lei.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia APP, detentoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, ou as suas empresas representantes, deverão efetuar o registro e a regularização perante a Administração Municipal mediante a respectiva inscrição municipal – alvará, possuir sede física no Município e recolher os tributos municipais relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 4º Compete à Operadora de Tecnologia APP:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção e uso de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, atendendo os requisitos da Legislação Federal, em especial a Lei Federal 12.587/2012 (e/ou Lei Nº 13.640, de 26 de Março de 2018) e o Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/1997;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário, informando-o com clareza ao final da viagem.

V – intermediar o pagamento entre o usuário e motorista, disponibilizando, além de outras possibilidades, meios eletrônicos e físicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VI - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon/PMCA);

VII – a Operadora de Tecnologia APP ou sua empresa representante deve possuir sede ou filial física no Município, devidamente registrada junto a Administração Municipal;

IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

XI – suspender a conexão e o serviço disponível ao condutor, quando constatado

ato ou prática indevida por parte do mesmo, que descumpra as determinações desta lei;

XII – assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros e motoristas;

XIII – registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta lei.

XIV – repassar ao Órgão Municipal com responsabilidade pelo Trânsito, sempre que solicitado, a relação de veículos e seus condutores cadastrados para prestar o serviço.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - disponibilização tecnológica prévia ao usuário da identificação do condutor, por meio de informações do veículo, por meio do modelo e do número da placa; e

II - emissão de informativo eletrônico para o usuário ao final da corrida, contendo no mínimo seguintes informações:

- a) tempo total e distância da viagem;
- b) valor pago pelo serviço.

§2º. Os dados previstos no inciso II do § 1º deverão permanecer disponíveis para consulta, caso solicitado, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§3º. O valor a ser cobrado pelos deslocamentos em veículos previstos pela presente Lei serão determinados exclusivamente pelas Operadoras de Tecnologia APP ou outras plataformas de comunicação em rede aos quais esteja vinculado o pedido de viagem remunerada solicitado pelo usuário.

§ 4º As variações de valores, por dia e horário, são de exclusiva administração dos operadores do sistema e de aceitação condicionada à vontade do usuário.

Art. 5º Fica autorizado e facultado à Operadora de Tecnologia APP a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários nem ao Município de Santo Ângelo.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

Art. 6º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de Operadoras de Tecnologia APP devidamente registradas e regularizadas perante a Administração Municipal.

§ 1º – Fica vedada a realização de viagens remuneradas por motoristas, no perímetro do município, sem a intermediação e vinculação de Operadoras de Tecnologia APP, tais como serviços popularmente denominados de Transporte Particular, Transporte Executivo, “Uber” e afins.

§ 2º – Fica vedada a realização de viagens remuneradas, no perímetro do município, intermediadas por aplicativos não cadastrados na prefeitura e que não tenham sede física no município.

§ 3º Poderá ser disponibilizado, pela Operadora de Tecnologia APP, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em

veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

Parágrafo único. Caberá à Administração Municipal, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, universidades, entre outros, em caráter permanente ou temporário.

Art. 8º A Operadora de Tecnologia APP deverá disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 9º O Órgão Municipal com responsabilidade pelo Trânsito, efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações não referidas:

I - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

II - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Parágrafo único. Para o desempenho das obrigações previstas nesta Lei, o Órgão Municipal de Trânsito poderá solicitar assessoramento de outros órgãos da Administração Municipal.

## **Seção II**

### **Do Cadastramento das Operadoras de Tecnologia APP, Condutores e Veículos**

Art. 10. Para o cadastramento das Operadoras de Tecnologia APP, dos condutores e veículos, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – Pelas Operadoras de Tecnologia APP:

§1º. Operadora de Tecnologia APP que pretende exercer atividades no Município deverá, em primeiro lugar, efetuar o registro e regularização da empresa ou empresa representante perante a Administração Municipal, cumprindo as exigências legais (alvará) para o devido cadastro perante o Município;

§2º. Poderão se habilitar com o registro e regularização perante a Administração Municipal pessoas jurídicas (Operadoras de Tecnologia APP) que sejam titulares do direito de uso, ou seus representantes, de programa, aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, destinado à prestação dos serviços definidos nesta lei;

§3º. deverá a Operadoras de Tecnologia APP possuir sede representativa física no Município;

§4º. realizar cadastro, controle e, gerenciamento dos Condutores e dos Veículos vinculados à Operadora de Tecnologia APP;

§5º. manter e exercer o controle, gerenciamento e avaliação periódica dos condutores e veículos, podendo exigir, a seu critério e periodicidade, documentos, laudos,

certidões e/ou atestados com relação a condutores e veículos.

II - Pelos condutores de veículos:

§1º. ter cadastro em Operadora de Tecnologia APP que esteja devidamente autorizada e regularizada junto a Administração Municipal, a qual deverá fazer a análise, avaliação e autorização, observando e preenchendo o disposto nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012, bem como observando as prescrições da letra “e” do inciso I do art. 10 desta lei;

§2º. apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 60 (sessenta) dias;

§3º. apresentar, no ato do cadastro junto a Operadora de Tecnologia APP, certidões negativas criminais (Estadual e Federal), com menos de 60 (sessenta) dias de expedição.

§4º. possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado, que tenha informação de que exerce atividade remunerada (EAR).

§5º. assumir compromisso, mediante assinatura de termo impresso ou digital, de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas gerenciadas por Operadora de Tecnologia APP autorizadas;

§6º. emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

III – Pelos veículos:

§1º. ter idade máxima de até 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;

§2º. satisfazer as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97);

§3º. ser veículo da espécie passageiro, tipo automóvel, ou da espécie mista, tipo caminhoneta, conforme conceitos previstos no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro;

§4º. encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

§5º. possuir contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com valor pecuniário mínimo equivalente ao de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por passageiro;

§6º. ser dotados de 04 (quatro) portas e ar condicionado;

§7º. capacidade máxima de 07 (sete) lugares, incluído o motorista.

§8º. quando em exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros o veículo do condutor deverá apresentar identificação visual da empresa Operadora de Tecnologia APP, ao qual está cadastrado. Essa identificação visual poderá ser mediante faixa adesiva no vidro dianteiro, perfurite no vidro traseiro e/ou adesivo ou imã nas portas laterais.

a) A função de motorista fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição, observando-se as prescrições do inciso I, letra “e”, deste Art. 10.

b) É permitida a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por outros condutores, além do primeiro condutor cadastrado, exigindo-se, neste caso, o devido cadastro conforme requisitos constantes desta lei, em especial, do art. 10.

c) A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento do condutor e/ou do veículo acarretará à Operadora de Tecnologia APP e ao condutor do veículo a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e/ou especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, alterações posteriores e, da aplicação de sanções por outros órgãos do Município.

Art. 12. Compete à Operadora de Tecnologia APP, a responsabilidade no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas, registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

## **CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE**

Art. 13. Fica permitida, nos termos desta Lei, a utilização e a exploração de publicidade em veículos que prestam esse serviço, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, no que couber.

§ 1º A exploração será exercida exclusivamente para publicidade econômica ou institucional da Operadora de Tecnologia APP ao qual o condutor está registrado.

§ 2º É vedada a publicidade de produtos alcoólicos, tabagísticos e contrários à moralidade.

§ 3º É vedado qualquer modelo de propaganda eleitoral nos veículos de aplicativos de transporte privado, consoante legislação eleitoral.

§ 4º Obriga-se ainda o exibidor ao cumprimento das normas sobre publicidade em geral.

§ 5º A fixação de publicidade é de atribuição do proprietário do veículo, cabendo-lhe a responsabilidade por perdas e danos.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 14. Compete ao Setor de Trânsito da Administração Municipal o gerenciamento, administração, a deliberação de problemas e casos concretos, emitir parecer e normas, fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares inerentes a este serviço, opinar como órgão técnico, advertir, aplicar multas, penalidades e outros afins para o bom andamento do serviço.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço e das prescrições desta Lei será exercida pelos Agentes de Trânsito e/ou servidores credenciados e/ou designados pela Administração Municipal.

Art. 15. Os agentes de trânsito, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o(s) correspondente(s) Auto(s) de Infração(ões) para formalizar a ocorrência de irregularidades ou de ilegalidades constatadas no âmbito da prestação de serviço.

§ 1º Lavrado o Auto de Infração e/ou notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao motorista, comprovando-se tal intenção de notificação.

§ 2º Poderá ser lavrado tanto o Auto de Infração Municipal quanto o Auto de Infração de Trânsito previsto no Código de Trânsito Brasileiro, ou ambos.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Art. 16. Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades estabelecidas nesta Lei, as Operadoras de Tecnologia APP, condutores e proprietários de veículos deverão respeitar disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.

§1º São obrigações e responsabilidades das Operadoras de Tecnologia APP, junto aos seus condutores, proprietários de veículos e veículos cadastrados, além de outras expressamente previstas em Lei e nas demais disposições normativas aplicáveis, as que lhes impõe o dever de:

I – manter as características do veículo destinado à prestação deste serviço, de maneira que estas se compatibilizem com as que se acham averbadas no cadastro de condutores;

II – fornecer ao órgão de trânsito os dados estatísticos de quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III – comunicar ao órgão de trânsito as alterações cadastrais com relação à Operadora de Tecnologia APP, condutores e veículos, em conformidade com o art. 10 desta Lei;

IV – fiscalizar se os veículos e condutores estão cumprindo as exigências desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro;

V – zelar para que os veículos estejam em adequadas condições de uso, conservação e funcionamento;

VI – cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo órgão de trânsito, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;

VII - tratar com urbanidade os usuários, os condutores em geral e os demais operadores das plataformas de comunicação em rede;

VIII - trajar-se adequadamente conforme termos averbados no momento do cadastro junto a operadora;

IX - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

X - não recusar usuários, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;

XI - não cobrar valores acima dos fixados no aplicativo;

XII - não permitir excesso de lotação.

XIII - não permitir o fornecimento ao passageiro do número pessoal do motorista, seja de maneira verbal ou através de meios físicos ou digitais. Todos os materiais, de divulgação tais como cartões de visita, adesivos, imãs, folders e similares devem ser exclusivamente com os dados da operadora do aplicativo ao qual está cadastrado.

§2º. O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

§3º. O condutor, quando do desembarque do passageiro, obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I Do Processo Administrativo**

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Municipal nº 1.256/1990.

## **Seção II Das Penalidades**

Art. 18. As ações ou as omissões ocorridas em decorrência da prestação dos serviços previstos no art. 1º desta Lei, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e, outras Leis em vigor.

§1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pelo Setor de Trânsito da Administração Municipal, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, a cargo do Diretor de Trânsito e/ou Secretário da Pasta Respectiva com responsabilidade pelo Trânsito, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à Operadora de Tecnologia APP e ao motorista, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo gestor do Trânsito no Município, Diretor de Trânsito e/ou Secretário da Pasta Respectiva com responsabilidade pelo Trânsito, que ordenará a expedição da notificação à Operadora de Tecnologia APP, ao motorista e/ou ao proprietário do veículo, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 19. A não observância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ou aos demais atos expedidos para a sua regularização, sujeitará o infrator a penalidades aplicadas separada ou cumulativamente, independente da ordem em que estão classificadas, acarretando a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;

II- medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

Art. 20. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias úteis de acordo com Código Civil Brasileiro, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à Operadora de Tecnologia APP e ao motorista, mediante requerimento escrito dirigido ao Diretor de Trânsito e/ou Secretário da Pasta Respectiva com responsabilidade pelo Trânsito.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido da defesa da operadora ensejará o cancelamento da autuação.



§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da notificação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do Gestor da Secretaria com responsabilidade pelo Trânsito no Município, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 21. As Operadora de Tecnologia APP estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de deixar de remeter ao Setor de Trânsito da Administração Municipal, quando solicitado, informações ou dados exigidos pela legislação (infração grave);

II - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo fora das especificações definidas nesta Lei (infração grave);

III - em caso de credenciar condutor fora das especificações definidas nesta Lei (infração grave):

IV - em caso de operar no território do município sem a devida regularização junto a Administração Municipal conforme item I do Art. 10. (infração gravíssima):

Art. 22. Os Condutores estão sujeitos às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

#### I - INFRAÇÕES LEVES

a) não trajar-se adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pelo órgão de trânsito;

b) não tratar com polidez, urbanidade e respeito o usuário do serviço, os demais colegas;

c) não devolver objetos, valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;

d) transitar com o veículo em más condições de higiene;

e) fumar no interior do veículo durante a corrida;

f) abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo.

#### II - INFRAÇÕES MÉDIAS

a) transitar com o veículo em más condições de funcionamento.

b) desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;

c) importunar os transeuntes, clientes em estabelecimentos comerciais, incitando-os pela aceitação de seus serviços;

d) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;

e) ostentar qualquer tipo de publicidade ou propaganda no veículo em desacordo com as normas ditadas por esta Lei, e ou normas posteriores;

f) sonegar troco ao passageiro;

g) circular com o veículo com modelo e/ou ano de fabricação maiores que o regulamentado ou em desacordo com as especificações que determina esta lei.

#### III - INFRAÇÕES GRAVES

a) permitir que condutor não registrado junto à Operadora de Tecnologia APP dirija o veículo;

b) abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização;

c) transitar com o veículo em más condições de segurança;

d) recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, bem como por motivo

de segurança ou outro devidamente justificado;

- e) alterar ou danificar a sinalização de trânsito ou bens públicos;
- f) praticar ato de agitação, brigas, balbúrdia ou agressões, físicas ou verbais, a colegas, passageiros ou fiscais;
- g) obrigar os passageiros a descerem antes do local do destino;
- h) utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro;
- i) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crimes;
- j) efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa;
- h) não apresentar o veículo para vistoria técnica quando assim for solicitado;
- i) desacatar ordens, desrespeitar, deixar de atender ou dificultar a ação ou determinações do Órgão Gestor de Trânsito ou de seus Agentes;
- j) transitar com o veículo sem possuir ou portar comprovante de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);
- h) efetuar transporte dos passageiros com veículo cadastrado sem a utilização e sinalização da tecnologia APP a qual esteja vinculado, conforme disposto na letra "i", do inciso III do Art. 10 desta lei.

#### IV - INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

- a) efetuar transporte remunerado sem estar inscrito junto à Operadora de Tecnologia APP registrada e regularizada perante a Administração Municipal;
- b) oferecer o serviço de transporte remunerado a que se refere esta lei por qualquer outro meio de comunicação que não seja a tecnologia APP.
- c) cobrar acima do valor aferido ou similar;
- d) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

Art. 23. As infrações punidas com advertência, multa, suspensão ou revogação classificam-se de acordo com a sua gravidade, em 4(quatro) grupos:

I – GRUPO INFRAÇÕES LEVES: Serão punidas com multa de valor equivalente a 3 (três) UFM (Unidade de Referência Municipal) e, na reincidência, multa em dobro. A primeira infração poderá ser convertida em advertência escrita.

II – GRUPO INFRAÇÕES MÉDIAS: Serão punidas com multa de valor equivalente a 6 (seis) UFM (Unidade de Referência Municipal) e, na reincidência, multa em dobro com a suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias.

III – GRUPO INFRAÇÕES GRAVES: Serão punidas com multa de valor equivalente a 08 (oito) UFMs (Unidade Financeira Municipal), recolhimento do veículo, como medida administrativa e suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, multa em dobro com suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

IV – GRUPO INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: Serão punidas com multa de valor equivalente a 10 (dez) UFMs (Unidade Financeira Municipal), recolhimento do veículo, como medida administrativa com suspensão de 20(vinte) a 40(vinte) dias e, na reincidência, multa em dobro com suspensão de 40(quarenta) a 90(noventa) dias.

Art.24. Aos condutores caberá, exclusivamente, a responsabilidade civil e/ou penal pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Art.25. No caso não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art.26. A Administração Municipal poderá a qualquer tempo solicitar junto a

Operadora de Tecnologia APP o descadastramento de condutores, sem qualquer direito a indenização nos seguintes casos:

- I - executar o serviço de aplicativo, durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- II - utilizar o veículo para prática de crime ou de contravenção penal, com sentença em trânsito julgado;
- III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica;
- IV - ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no aplicativo e aumentem o valor da corrida.

Art.27. A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente que não esteja cadastrados junto a Operadora de Tecnologia APP, ou por pessoa jurídica que não possua a referida regularização junto a Administração Municipal ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação.

### **Seção III Dos Recursos**

Art.28. Os recursos deverão ser oferecidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator ou, no caso de não localização do infrator, através de publicação de breve edital em jornal de circulação no Município.

§1º Será criada uma comissão para análise, instrução e parecer do processo sobre os recursos.

§2º O órgão de trânsito poderá criar mais de uma comissão para análise, instrução e parecer de processos, composta cada uma por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) um Presidente, indicado pelo Secretário da Pasta com a Gestão de Trânsito no Município;
- b) um representante do Setor de Trânsito da Administração Municipal;
- c) um representante da entidade representativa da sociedade ligada área de trânsito (Sindicato dos Rodoviários).

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. A Operadora de Tecnologia APP poderá disponibilizar ao Município, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das Operadoras de Tecnologias APP para o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município.

Art.30. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, o Município poderá celebrar convênios ou parcerias com a Operadora de Tecnologia APP para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Trânsito poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários, no Município, por meio de aplicativos de internet.

Art. 31. A Operadora de Tecnologia APP fica sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 32. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para Regularização das Operadoras de Tecnologia junto ao Município de Santo Ângelo.

Art. 33. Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Gestor por analogia, considerados os princípios gerais da Administração Pública.

Art. 34. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) aos condutores e proprietários de veículos para regularizarem sua situação junto às Operadoras de Tecnologia APP, inclusive com relação ao veículo.

Art. 35. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 36. Revogam-se disposições em contrário ou anteriores.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, EM \_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2022.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Sr Presidente, e demais vereadores (as),

Com os cordiais cumprimentos, submeto a apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre regulamentar o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por motoristas de plataformas de comunicação digital.

Atualmente, o Município conta com a expansão de Operadores de Plataformas Tecnológicas e de seus condutores que prestam serviço em nossa cidade, usando a prerrogativa constitucional da livre iniciativa e concorrência, especialmente como forma de complementação de renda familiar.

Ocorre que a Lei Federal n º 13.640/2018, inclui o art. 11-A na Lei Federal n º 12.587/2012, autorizando aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, desde que fossem observados determinados critérios, os quais foram contemplados neste Projeto de Lei.

Assim sendo, considerando que não há legislação municipal que possibilite a regulamentação do setor, causando insegurança aos usuários, aos prestadores de serviço e dificultando a fiscalização por parte do Poder Público, tornando, pois, uma atividade de eventual risco aos munícipes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais colegas, com voto favorável.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.



**Ver. Rodrigo Thomas Flores**  
Bancada PDT

**Ver. Rodrigo Flores**  
Bancada PDT